



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723604/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.785 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a homologação tácita das compensações efetuadas.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-046.418, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte, por entender que não há litígio a compor, já que o crédito pleiteado foi totalmente reconhecido. A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724,DE 2017.

Não conterà ementa o acórdão de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 783773424, emitido em 26.08.2008, que homologou parcialmente o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 23523.95412.050603.1.3.04-0102.

O crédito pleiteado no valor de R\$ 2.128,80, oriundo de um pagamento de COFINS (código 2172) no valor de R\$ 54.013,07, arrecadado em 15.10.2002, foi homologado parcialmente sob a justificativa de que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente do despacho decisório em 02.09.2008, o contribuinte manifestou inconformidade em 30.09.2008 alegando que houvera cometido erro material quando do preenchimento do campo “valor original do débito compensado”, no referido pedido de compensação, onde, equivocadamente, foi digitada a importância de R\$ 2.128,80, quando o correto seria digitar a importância de R\$ 2.013,05, para o débito vencido em 13.12.2002 e R\$ 115,75 para o débito vencido em 15.01.2003.

Diante dos fatos expostos, a requerente defende a homologação do pedido de compensação.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 01/07/2019, conforme Aviso de Recebimento de fls. 121, apresentando o Recurso Voluntário na data de 29/07/2019, pugnando, em síntese: preliminarmente, pelo reconhecimento da homologação tácita de referidas compensações e, no mérito, explica o erro material cometido e roga pelo princípio da verdade material para que seja reconhecida a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

(i) Preliminar: Decadência por homologação Tácita

Como se leu no relatório, em manifestação de inconformidade a Contribuinte não alegou a decadência por homologação tácita, somente o fazendo em sede de Recurso Voluntário. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, analisarei o argumento ora apresentado.

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos, a que alude o art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, inicia-se da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a PER/DCOMP foi transmitida em **05/06/2003**, fl. 03, o Fisco teria até a data de **05/06/2008** para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em **02/07/2008** (fls. 9), é imperioso reconhecer a existência da postulada homologação tácita das compensações efetuadas.

Portanto, acolho a preliminar arguida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim